PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 008/2026

DATA: 16/03/2026

SÚMULA: Dispõe sobre restrições administrativas para nomeação, contratação e exercício de funções públicas por pessoas condenadas por crimes, contra crianças e adolescentes e por participação em organização criminosa, no âmbito do Município de Pinhão – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pinhão, direta e indireta, a nomeação, contratação ou designação para cargos públicos, funções de confiança ou atividades administrativas, operacionais ou de atendimento à população, especialmente aquelas que envolvam contato direto com cidadãos, crianças e adolescentes, de pessoas que tenham sido condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **bem como para o exercício de serviços ou atividades realizadas no Município em parceria, convênio ou contratação com a Administração Pública Municipal, inclusive nas áreas educacional, social ou de transporte escolar**, pelos seguintes crimes:

I – Crimes contra criança e adolescente

Previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990**, especialmente:

a) Abuso sexual;
b) Exploração sexual;
c) Produção, posse ou divulgação de material pornográfico envolvendo menores;
d) Abandono de incapaz;
e) Maus-tratos;
f) Trabalho infantil ilegal;
g) Aliciamento online (grooming)
h) Cyberbullying;

i) Corrupção de menores.

II – Crimes relacionados à participação em organização criminosa

Conforme previsto na **Lei Federal nº 12.850/2013**.

§ 1º: A Administração Pública Municipal poderá firmar convênio com órgãos federais e estaduais competentes pela administração de bancos de dados judiciais, para fins de consulta e verificação das informações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º: Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei, devendo ser apurada a irregularidade pelos órgãos competentes, podendo resultar na perda do cargo, da homenagem ou da participação em programas municipais, quando comprovada a infração.

Art. 2º As proibições estabelecidas no **art. 1º desta Lei vigorarão pelo prazo de 05 (cinco) anos**, a contar da data do **cumprimento ou extinção da pena do condenado**.

Art. 3º As restrições previstas nesta Lei aplicam-se às seguintes situações:

I – **Nomeação para cargos públicos**, efetivos ou comissionados;

II – **Designação para funções de confiança**;

III – **Contratação por empresas terceirizadas ou subcontratadas** que prestem serviços ao Município;

IV – **Exercício de atividades em áreas do meio social**, especialmente nos setores de:

a) educação;
b) assistência social;
c) saúde;
d) programas sociais;
e) projetos comunitários ou de atendimento à população.

Art. 4º Fica igualmente vedado o exercício das funções de:

I – **Motorista de transporte escolar**;

II – **Monitor ou acompanhante de transporte escolar**;

III – qualquer atividade que envolva **contato direto, cuidado, acompanhamento ou supervisão de crianças e adolescentes**, no âmbito da rede pública municipal, estadual ou em serviços contratados pelo Município.

Art. 5º Durante o período de restrição previsto nesta Lei, também fica vedado aos condenados:

I – Receber **homenagens, honrarias, títulos ou premiações públicas concedidas pelo Município**;

II – Ser contratados por **empresas que mantenham contrato de prestação de serviços com o Município de Pinhão**, devendo constar cláusula específica nos contratos administrativos prevendo tal vedação.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá resultar em:

I – **rescisão do contrato administrativo**;
II – aplicação de **multa contratual**;
III – demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá **regulamentar esta Lei no que couber**, para garantir sua plena aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSIEL DA SILVA SANTOS
Data: 25/03/2026 14:18:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Josiel das Silva Santos

Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes em nosso município de Pinhão.

A proposta estabelece restrições administrativas para que pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes e participação em organizações criminosas não possam exercer cargos, funções ou atividades que envolvam contato direto com a população dentro da administração pública municipal.

Trata-se de uma medida de responsabilidade e de compromisso com a segurança da nossa comunidade. O poder público deve ser exemplo de ética, respeito e proteção à vida, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, que são prioridade absoluta.

Não é aceitável que indivíduos condenados por crimes dessa natureza ocupem funções públicas ou estejam em atividades que possam colocar em risco menores, principalmente em áreas sensíveis como educação, assistência social, saúde e transporte escolar.

Este projeto segue uma linha já adotada por outros municípios e também inspirada em legislações existentes no país, que buscam garantir que o serviço público seja exercido por pessoas comprometidas com a dignidade, a segurança e a proteção das nossas crianças e adolescentes.

Com essa iniciativa, reforçamos o compromisso de Pinhão com a proteção da infância, com a prevenção de violências e com a construção de um futuro mais seguro para as próximas gerações.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.

Pinhão, 16 de março de 2026